



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.004024/2010-46  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-010.999 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RESTAURE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2006

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS, EXIGIDOS ISOLADAMENTE.

Nos casos de falta de retenção e recolhimento do imposto pela fonte pagadora, após o encerramento do período de apuração, são devidos juros de mora, os quais podem ser exigidos isoladamente, mediante lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Dalri Timm do Valle (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança de juros e multa isolada pela falta de retenção ou recolhimento do IRRF após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória e dos juros de mora.

O Relatório Fiscal do Processo encontra-se à fls. 226/235.

Impugnado o lançamento às fls. 245/271, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP julgou-o procedente. (fls. 306/321).

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deu provimento parcial ao Recurso Voluntário de fls. 330/360 por meio do acórdão 1401-005.486 - fls. 367/391.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 393/410, pugnando, ao final, seja conhecido e provido o recurso para restabelecer o lançamento.

Em **30/07/21** - às fls. 422/429 - foi dado seguimento ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria “**juros de mora exigidos isoladamente**”.

Intimado do acórdão de recurso voluntário, bem como do recurso da Fazenda e do despacho que lhe dera seguimento em 7/6/22 (fl. 432), não consta dos autos a apresentação de contrarrazões, o que foi corroborado pelo despacho de fl. 434.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 11/5/21 – fl. 392 e recurso apresentado em 30/5/21 – fl. 411). Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**juros de mora exigidos isoladamente**”.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE. PARCELA DE RETENÇÃO NA FONTE NÃO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a um acréscimo legal do crédito tributário a fim de compensar o atraso no cumprimento da obrigação principal. Não havendo exigência do crédito tributário principal, não há como imputar à contribuinte o pagamento de juros de mora pelo atraso no pagamento de algo que sequer fora constituído.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de conexão e o pedido de realização de diligências e/ou perícias. No mérito, por maioria de votos, (i) conhecer do recurso no tocante aos juros de mora cobrados isoladamente; vencido o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva que não conhecia do recurso neste ponto; (ii) dar parcial provimento ao recurso para cancelar o lançamento de juros de mora exigidos isoladamente. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Carlos André Soares Nogueira, que negavam provimento ao

recurso na sua totalidade. Votou pelas conclusões no ponto relativo aos juros de mora exigidos isoladamente o Conselheiro Claudio de Andrade Camerano. Ausente momentaneamente a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga.

O ponto em discussão versa sobre a possibilidade de se efetuar o lançamento de juros nos casos em que a fonte pagadora não efetua a retenção do IR devido.

O dispositivo utilizado no lançamento foi o seguinte:

**Lei nº 9.430/96**

“Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

**§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente o vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (destaque nosso)**

Sobre o assunto, assim se posicionou o colegiado *a quo*:

Analisando-se o dispositivo supra, tem-se que o lançamento efetuado não deve subsistir.

Isto porque, entendo não ser possível a exigência isolada de juros de mora no presente caso.

Ora, os juros de mora correspondem a um acréscimo legal do crédito tributário, de caráter acessório, a fim de compensar o atraso no cumprimento da obrigação principal.

Ademais, o próprio texto legal falar que os juros incidirão **sobre os débitos previstos** no “*caput*” do Art. 61.

Entretanto, como bem explicitado no TVF, como a retenção constitui mera antecipação do imposto de renda devido, não houve como exigir da fonte pagadora o seu pagamento após o prazo de entrega da DIRPF.

Assim sendo, não havendo exigência do crédito tributário principal, não há como imputar à recorrente o pagamento de juros de mora pelo **atraso** no pagamento de algo que sequer fora constituído.

Cumprido ressaltar que o Art. 9º, da Lei nº 10.426/2006, que dispõe sobre hipótese de incidência situação ocorrida nos autos, qual seja, ausência de retenção na fonte, somente prevê a aplicação de multa isolada, nada mencionando sobre os juros de mora.

Não entendo ser cabível, portanto, a norma geral que prevê a incidência de juros de mora sobre créditos tributários, qual seja, o Art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96, para a exação de juros de forma isolada no presente caso.

Sob esse aspecto, advoga a requerente que constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, (pessoa física), ou após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado (pessoa jurídica), caberia exigir da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados.

De fato, os acórdãos paradigmas 9202-007.577 e 1201-003.705 concluem nesse sentido, razão pela qual o recurso manejado deve ser conhecido.

O tema já foi abordado por esta turma, notadamente no julgamento do acórdão 9202-009.645, na sessão de 28/7/21. Nesse rumo, encampo e adoto como minhas as razões de decidir postas pelo então relator, Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, nos seguintes termos:

Quanto à matéria “exigência de juros isolados” a discussão cinge-se à possibilidade de se exigir, isoladamente, juros de mora, nos casos de falta de retenção e recolhimento de IRRF. Sustenta a contribuinte que o art. 61, da lei nº 9.430, de 1996 estabelece a hipótese de pagamento de juros apenas no caso da existência de um débito pago em atraso, o que não seria o caso, em que o imposto não mais seria exigível da fonte pagadora.

Tal entendimento, todavia, *data maxima venia*, carece de um mínimo de consistência lógica e jurídica. É que ele despreza totalmente o disposto no art. 43 da mesma Lei, a saber:

*Art.43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

Ora, se o art. 43 prevê a hipótese de incidência de juros a ser exigida isoladamente, é certo que, em tal caso não se exigirá concomitante o imposto. Mas não é só isso. Vejamos a redação do referido art. 61:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Talvez tenha impressionado a contribuinte a referência, feita no caput do artigo, a tributos não pagos nos prazos previstos, inferindo daí que a única possibilidade de incidência dos juros seria no caso de pagamento em atraso. Ora, se a fonte pagadora não reteve e não recolheu o imposto, trata-se de situação em que houve a falta de pagamento, exatamente como referido no dispositivo. Não mais se exige o imposto, apenas e tão-somente para evitar o bis in idem.

São devidos, portanto, os juros, exigidos isoladamente, nos casos de falta de retenção e recolhimento do imposto pela fonte pagadora.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti